



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**

PROJETO DE LEI N.º 116, DE 2007

Autoriza a concessão de subvenção social ao Conselho Comunitário de Campo Alegre.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador Roberto Dias da Silva

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 116, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a concessão ao Conselho Comunitário de Campo Alegre, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No art. 2º, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 20.000,00, em favor da dotação 02.01.05.08.244.0691.2031 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS; 3.3.50.43.00.00 - subvenções sociais, para atender às despesas com a concessão da referida subvenção social.

O art. 3º indica a fonte recursal (superávit financeiro apurado no exercício de 2006) para abertura do crédito suplementar previsto no projeto.

Já o art. 4º contém a cláusula de vigência.

O projeto tramita em regime de urgência simples.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



No dia 7 de maio, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 116, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município. A concessão de auxílio financeiro é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por se tratar de concessão de auxílio financeiro.

### 2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



### II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de subvenção social é medida prevista no art. 16, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei da Contabilidade Pública), com vistas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais vantajosa.

Como se depreende do texto do art. 16, da referida lei, **as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.**

Consta da Mensagem n.º 15, de 2007, mediante a qual o Prefeito encaminhou a esta Casa o projeto de lei em estudo, que a referida ajuda financeira *“visa suplementar as despesas com a cobertura de um salão localizado na região de Campo Alegre, onde serão realizados eventos artísticos e culturais acessíveis a toda a população”*.

É, preciso, portanto, aferir se esta será a verdadeira destinação desses recursos. Caso seja, vê-se que ela não se adequa às hipóteses previstas na Lei n.º 4.320, de 1964.

Obtivemos informação que os custos da construção da referida obra é da ordem de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais). Por isso, entendemos que o valor da subvenção a ser autorizada deve ser reduzido para este montante, motivo pelo qual propomos a emenda substitutiva, redigida ao final.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Além do mais, lembramos que a concessão dessa subvenção deve observar os seguintes requisitos, estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007:

- assinatura de convênio entre o Município e a entidade beneficiária;
- a apresentação de plano de trabalho e aplicação dos recursos;
- que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública no âmbito do Município de Indianópolis;
- que a entidade beneficiária preste atendimento direto ao público, de forma gratuita, e esteja registrada no Conselho Municipal de Assistência Social;
- que a entidade exerça atividade de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, observando o disposto no art. 16, da Lei n.º 4.320, de 1964;
- que a entidade beneficiária esteja quites com os cofres municipais, com a previdência social e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- que tenha sido prestadas e aprovadas as contas de recursos financeiros anteriormente recebidos do Município, se for o caso;
- prestação contas dos recursos recebidos dentro de trinta dias corridos, contados do prazo de aplicação constante do termo de convênio.

Deve, portanto, o Prefeito Municipal verificar se o Conselho Comunitário de Campo Alegre atende a essas exigências legais. Caso a entidade não satisfaça esses requisitos, o auxílio financeiro não pode ser concedido sob pena de infringir a legislação vigente.



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O art. 3º indica que a fonte recursal para abertura do crédito suplementar previsto no projeto é o superávit financeiro apurado no exercício de 2006. Foi demonstrado, no anexo I, que, no último exercício, a receita arrecadada pelo Município superou a despesa em R\$ 567.356,94.

De acordo com o § 2º, do art. 43, de Lei n.º 4.320, de 1967:

Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Assim, nada impede que os recursos do superávit financeiro sejam destinados ao reforço de dotações do Orçamento de 2007, cujos saldos se mostrarem insuficientes, consoante o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 1967.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 116, de 2007, com a Emenda Substitutiva n.º 1, redigida a seguir, ressaltando-se a necessidade de se observar se a entidade beneficiária atende aos requisitos previstos na LDO de 2007, para ter direito à subvenção social, e se a finalidade da concessão dessa ajuda financeira se harmoniza com o que prevê o art. 16, da Lei n.º 4.320, de 1964.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 116, DE 2007

Os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 116, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder subvenção social para o Conselho Comunitário de Campo Alegre, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).

Art. 2º Para atender às despesas previstas nesta Lei, fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), na seguinte dotação orçamentária:

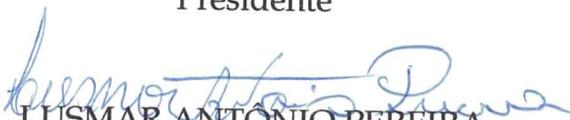
02.01.05.08.244.0691.2031 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

3.3.50.43.00.00 - Subvenções sociais ..... R\$ 14.900,00”

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2007.

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Relator

IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Presidente

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro

Aprovado em 14/5/07

por unanimidade  
  
Presidente de Câmara